



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 14 ao art. 28 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 14. O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o regime tributário instituído pela EC 132/23, o IBS e a CBS terão base de incidência ampla, sendo os novos tributos exigíveis sobre bens, serviços, direitos e intangíveis. Com isso, as novas competências estabelecidas pela Constituição ampliaram, consideravelmente, as hipóteses de incidência de tributos sobre o consumo.

Por outro lado, a emenda constitucional estabeleceu que os novos tributos devem ser totalmente não-cumulativos, permitindo a ampla compensação dos valores recolhidos em etapas anteriores, no formato de crédito financeiro.

Para uma efetiva garantia do princípio da não cumulatividade, a Constituição Federal limitou as hipóteses de não reconhecimento do crédito tributário às operações tidas como de “uso e consumo pessoal” e a outras hipóteses específicas, como os casos de isenções e imunidades.

Ocorre que a proposta de regulamentação do IBS e da CBS prevista no PLP 68/2024 foi além do texto constitucional e trouxe dispositivo que estabelece



a obrigatoriedade de estorno do crédito apropriado na hipótese em que o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou se objeto de furto, roubo ou extravio.

Apesar de a regra adequar-se a uma lógica aplicável a cadeias tradicionais, em que os insumos adquiridos sejam utilizados na produção de bens até a tributação efetiva no consumidor final pessoa física – que arcará com o efetivo encargo fiscal da operação – a lógica não pode ser aplicada ao setor de fornecimento de energia elétrica, dadas as peculiaridades da operação.

O sistema elétrico nacional é profundamente regulado e as concessionárias de energia elétrica são obrigadas, legal e contratualmente, a assegurarem quantidade de energia suficiente para prover segurança energética aos consumidores na medida de suas necessidades.

No entanto, o setor de energia, mesmo com ferramentas de inspeção e uma gama de procedimentos, é fortemente afetado pela prática do furto de energia – popularmente chamado de “gato”, que correspondem a uma realidade em todos os estados brasileiros e que está ligada a questões sócio econômicas e de segurança pública.

Um levantamento da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE revelou que o roubo de energia, no Brasil, ao longo de um ano, equivale ao consumo de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo juntos.

Os prejuízos financeiros resultantes dos furtos de energia são significativos. Estima-se que as perdas tenham alcançado R\$ 10,1 bilhões, com base no custo médio de energia adquirida pelas distribuidoras em 2023, que foi de R\$ 249 bilhões, e a quantidade de energia furtada, 40,8 TWh.

A quantidade de energia furtada é superior à produção média da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, a segunda maior do Brasil. Belo Monte tem capacidade instalada de 11.233 MW, mas gera, em média, 4.418 MW. Em contraste, a energia furtada corresponde a uma média de 4.655 MW, criando uma espécie de “usina invisível”.

Em determinados estados, como o Amazonas, o furto de energia corresponde a 117,8% do valor cobrado no estado, ou seja, a quantidade de furtos é



maior que o faturamento com as ligações regulares. E, apesar de se tratar do maior índice, o maior volume de energia furtado está no Rio de Janeiro, onde o furto corresponde a 62% das operações regulares.

Essa situação tem óbvios impactos na conta de energia arcada pelos consumidores regulares, na medida em que as distribuidoras de energia são obrigadas a adquirirem volume maior de energia do que aquele regularmente comercializado para cumprirem com suas obrigações contratuais.

A aplicação da regra de estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica, tal como sugerido no § 7º do art. 28, significa criar mais um ônus aos agentes do setor elétrico, onerando o serviço público essencial, cujos custos precisarão ser repassados aos consumidores finais.

Daí a justificativa da presente emenda que excepciona as operações com energia da regra de obrigatoriedade de estorno no caso de furto. Sem tal regra específica, a incidência do IBS e da CBS sobre toda a cadeia de fornecimento de energia implicará na inclusão, o custo da energia, não apenas do valor das perdas técnicas (perdas físicas e inerentes à dissipação da energia entre um ponto e outro) como também as decorrentes de furtos de bens durante as atividades das empresas, como também dos tributos incidentes sobre tais operações, já que esses valores não serão recuperados pois deverão ser estornados.

Ou seja, caso não acatada esta emenda, haverá aumento indesejado do preço da energia elétrica para o consumidor final dada a quebra do princípio da não cumulatividade. Daí a necessidade de aperfeiçoamento do PLP 68/2024 para fornecer um instrumento jurídico que permita o aproveitamento de créditos em situações excepcionais, como é caso de furto de energia.

Não bastasse, o tema pode ser objeto de expressivo litígio, dado que, atualmente, há questionamentos da exigência de estorno e o CARF, cúpula decisória das demandas administrativas, afastam a necessidade do estorno do crédito em hipótese de furto de energia: “as perdas não técnicas de energia elétrica, reconhecidas ou não pela ANEEL na tarifa, são inerentes à atividade de distribuição e devem ser consideradas como custo decorrente da operação. Sua natureza intrínseca à operação e o reconhecimento regulatório corroboram essa classificação. Por constituírem custo, sua dedutibilidade é integral e não

está sujeita aos critérios da necessidade, usualidade e normalidade aplicáveis às despesas. A energia perdida representa um custo efetivo para a distribuidora, sendo parte indissociável do processo de fornecimento de energia elétrica no contexto brasileiro. A glosa fiscal dessas perdas é, portanto, indevida e deve ser cancelada” (Acórdão 1101-001.349, 16-07-2024). No mesmo sentido, acórdãos 1101-001.350, 1004-000.155 e 1004-000.156). Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda que propõe o aperfeiçoamento no direito ao creditamento de IBS e da CBS nas situações específicas de furtos e perdas de energia.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

